



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Rosário Oeste

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

PARECER JURÍDICO
PARECER Nº 02/2019.

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Rosário Oeste-MT.

Protocolo
Câmara Municipal de
Rosário Oeste

Protocolo nº

14/09/19

04/09/19 10:25

Indeferido Por fim
SECRETARIA

Ementa: Denúncia formulada por cidadão contra o Vereador Municipal de Rosário Oeste/MT, por falta de decoro, com pedido de cassação de mandato.

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

1. A esta Procuradoria, foi solicitado PARECER quanto ao formalismo e legalidade da Denúncia apresentada pelo Senhor **JACKSON PABLO COSTA MENDES**, protocolada nesta Casa Legislativa em 30/08/2019 sob nº 138/2019, contra suposto ato **FALTA DE DECORO**, praticado pelo Exmo. Sr. **MIGUELITO PEREIRA**, Vereador Municipal de Rosário Oeste-MT.
2. Versa a presente denúncia, que o Exmo. Sr. **MIGUELITO PEREIRA** é suspeito e estaria sendo investigado pela prática de abuso sexual de menor.
3. Não cabe a essa Procuradoria, pelo menos nesse momento, adentrar-se ao mérito da denúncia, e sim analisar seu aspecto formal e material, sob o que passamos a analisar, no seguinte aspecto. **INICIALMENTE**, analisarei, o entendimento legal, da fundamentação da denúncia, e de suas exigências.

II – REQUISITOS PARA RECEBIMENTO DA DENUNCIA:

4. Dispõe o Decreto Lei nº 201/67 sobre o formalismo e as exigências para a propositura do processo de cassação. Nesse sentido, versa o art. 5º:

CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE - MT
REJEITADO (A) NA SESSÃO DE
13/09/2019
PRESIDENTE



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Rosário Oeste

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.” (...)

5. Observa-se, assim, a primeira deficiência da Denúncia apresentada, pois o inciso I, supracitado, determina que a denúncia escrita da infração podrá ser feita por qualquer eleitor. Ou seja, a condição para o recebimento da peça acusatória é que a denuncia seja realizada por um ELEITOR.
6. Observa-se, assim que o denunciante, não apresenta, quando da Denúncia, comprovante de residência, cópia de seus documentos, tampouco comprova ter votado nas eleições imediatamente anteriores, com a Certidão de Quitação Eleitoral.
7. Assim, o denunciante não comprova estar na plena fruição do GOZO dos seus DIREITOS POLÍTICOS, não estando apto, portanto, ao regular exercício deste ato, na condição de eleitor.
8. A segunda parte do inciso I, acima referido, requer a exposição dos fatos e a indicação das provas. Sob este aspecto, o denunciante refere ter o Vereador Municipal **MIGUELITO PEREIRA** agido em desacordo com o decoro parlamentar, eis que supostamente teria abusado sexual de menor de idade. Todavia, não descreve os fatos na denúncia de forma clara e precisa, com a narração de fatos típicos ajustáveis à figura legal da infração referida, conforme a lei determina.
9. Com efeito, a narração e a demonstração dos fatos apresentados na denúncia são insuficientes para definir a infração, tampouco precisar a identificação da conduta imputada, para que essa denúncia seja válida e apta a dar prosseguimento ao processo, faz-se necessário o preenchimento de certos requisitos. Nesse sentido é a lição de Luis Carlos Garcia, Promotor de Justiça de Goiatuba no Estado de Goiás, que ao comentar o dispositivo transcrito dispõe que:

CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE - M.G.
REJEITADO (A) NA SESSÃO DE
13 / 09 / 2019
PRESIDENTE



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Rosário Oeste

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

“Do dispositivo, extrai-se que a denúncia deve ser feita por qualquer eleitor, vereador ou presidente da câmara, de forma escrita, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Além desses requisitos, deve a denúncia conter outros elementos que decorrem do sistema legal aplicável à espécie e que será objeto de estudo: indicação das infrações praticadas, acompanhadas da capitulação legal, assinatura do denunciante, dirigida ao Presidente da Mesa e a qualificação do acusado ou o fornecimento de elementos suficientes para indicação do mesmo”.

10. Sobre a indicação de provas, observamos que nada foi anexado para que pudesse ser analisado.
11. Portanto, para atos como o pretendido pelo Denunciante, deve haver uma acusação e um acusado, devendo a denuncia cumprir os requisitos legais, desde a sua origem, sob pena de tornar-se inepta.
12. No caso concreto, na análise dos requisitos de admissibilidade da denúncia, entendemos, *s.m.j*, que estamos diante de **inépcia formal da denúncia apresentada**, visto que o Denunciante:
 - não anexa seus documentos, não anexa comprovante de residência, e não comprova situação eleitoral regular, com apresentação da Certidão de Quitação Eleitoral;
 - não descreve com clareza os fatos que tipifiquem as infrações, de forma a possibilitar a defesa do acusado;
 - e não apresenta as provas sobre as ilicitudes suscitadas.
13. Assim, em não havendo a observância de tais pressupostos, o procedimento estará comprometido em sua essência, disso resultando a falta de justa causa para o julgamento.

III – DA CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, conclui-se que a exigência da descrição pormenorizada de conduta ilícita praticada pelo o Exmo. Sr. **MIGUELITO PEREIRA** é impres-



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Rosário Oeste

Av. Cel. Artur Borges nº 887 - Fone/Fax: (65) 356-1177
CEP: 78.470-000 - Rosário Oeste - Mato Grosso

cindível para aceitação da denúncia, para que seja estabelecida a tipificação da infração que enseje o seu julgamento.


15. Assim sendo, forte nos fundamentos elencados no decorrer da presenta análise, entendemos que a denúncia apresentada pelo Sr. JACKSON PABLO COSTA MENDES é formalmente inepta, o que inviabiliza a análise de mérito da questão.

16. Desta forma, RECOMENDA esta Procuradoria que seja declarada a inépcia da Denúncia apresentada, e como consequência o arquivamento do feito, pelos fundamentos explicitados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Contudo, à apreciação superior.

Rosário Oeste MT 04/09/2019.


CARLOS A. MENDES DA SILVA
PROCURADOR JURÍDICO.
OAB-MT 12433.

CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE - MT
REJEITADO (A) NA SESSÃO DE
13/09/2019
PRESIDENTE

Protocolo
Câmara Municipal de
Rosário Oeste
Protocolo nº 144/2019
04/09/19 às 10:25
Euzene Paixão Engim
PROCURADOR